



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.001654/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente LATAM AIRLINES GROUP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Conforme a Súmula CARF no. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) que dava parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa referente ao despacho cujo extrato do mantra não foi juntado pela fiscalização. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.166, de 23 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.001649/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou as seguintes alegações:

1. PRELIMINARES

1.1 Nulidade do auto de infração pela ausência de provas

1.2 Da prescrição intercorrente – necessário afastamento da súmula carf nº 111

Passemos à análise das alegações do Recurso Voluntário.

1.1 Nulidade do auto de infração pela ausência de provas

Defende a Recorrente a nulidade do Auto de Infração porque a autoridade fiscal não juntou todas as telas do sistema MANTRA, tendo utilizado uma planilha que elaborara.

Segundo o argumento expedido pela Recorrente, o artigo 10, III, do Decreto 70.235/72 ao determinar como um dos elementos “a descrição do fato” estaria exigindo a juntada dos elementos de prova.

Alega ainda que a Fiscalização teria cometido erros ao transpor os dados do sistema para a tabela juntada ao presente processo.

Consultando o presente processo, verifica-se que estão especificadas as infrações no Autor de Infração às fls. 19:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Folha 4
11/1

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00225/11

DDE	EMBARQUE	INFORMAÇÃO	VÔO	MULTA
20603855059	07/04/06	20/04/06	LAN/751	1
20604163363	14/04/06	21/06/06	LAN/751	1
20604846231	30/04/06	26/07/06	LAN/755	1
			TOTAL	3

Ademais, foram juntadas telas do Siscomex-Exportação que subsidiam o entendimento da Autoridade Fiscal. Transcrevo conteúdo das folhas 21, 23, 25 e 27:

```

SISCOMEX - EXPORTACAO AEROPORTO ALF          23/03/2011 13:12
CONSULTA HISTORICO DESPACHO                  CR

-----
NRO. DESPACHO: 2060385505/9
DATA      HORA      NOME      CPF USUARIO/
SITUACAO  SITUACAO  SITUACAO  MATR. SERV.
-----
SITUACAO ATUAL
20/04/2006 11:13:520  AVERBACAO AUTOMATICA  -----

HISTORICO
05/04/2006 09:51:574  DDE CONCLUIDA          089078648-88
05/04/2006 09:56:132  INCLUSAO PRESENCA CARGA 089078648-88
06/04/2006 08:45:598  DOCUMENTOS APRESENTADOS 3010197/2
06/04/2006 09:42:094  LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA -----
20/04/2006 11:12:499  DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS 111699728-29

-----
PF3 - MENU ANTERIOR      ENTER - CONTINUA      ? - AJUDA

```

RI RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF
SISCOMEX - EXPORTACAO 04/04/2011 14:57
RESULTADO DA CONSULTA POR DESPACHO BE

NRO. DESPACHO : 2060484623/1 USUARIO RESP. DDE: 018.766.257-67
SITUACAO DESPACHO : AVERBACAO AUTOMATICA
CNPJ/CPF EXPORTADOR : 30.159.164/0001-27
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR : 33.937.681/0001-78
LAN AIRLINES S/A
NRO. DO VOO : LA /755
PREFIXO AERONAVE : CCCOD
NRO. CONHECIMENTO : 54951112902 DATA EMISSAO : 25/04/2006
NRO. FILHOTE : 24425QVF854 DATA EMBARQUE : 30/04/2006
QTDE. VOLUMES EMBARCADOS: 3
PESO BRUTO EMBARCADO : 56,70000

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

RI RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF
SISCOMEX - EXPORTACAO 23/03/2011 13:12
CONSULTA HISTORICO DESPACHO CR

NRO. DESPACHO: 2060484623/1

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
26/07/2006	12:19:187	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
28/04/2006	09:01:310	DDE CONCLUIDA	018766257-67
28/04/2006	09:05:459	INCLUSAO PRESENCA CARGA	018766257-67
28/04/2006	12:10:422	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3010197/2
28/04/2006	13:43:167	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----
26/07/2006	12:18:234	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	111699728-29

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

RI RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF
SISCOMEX - EXPORTACAO 23/03/2011 13:12
CONSULTA HISTORICO DESPACHO CR

NRO. DESPACHO: 2060484623/1

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
26/07/2006	12:19:187	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
28/04/2006	09:01:310	DDE CONCLUIDA	018766257-67
28/04/2006	09:05:459	INCLUSAO PRESENCA CARGA	018766257-67
28/04/2006	12:10:422	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3010197/2
28/04/2006	13:43:167	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----
26/07/2006	12:18:234	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	111699728-29

Note-se que com o número do Despacho e demais dados constantes do processo, estão identificados os fatos e as infrações.

Portanto, é de se concluir que a autoridade fiscal descreveu e fundamentou adequadamente o “fato descrito”, atendendo às disposições do art. 10, III, do Decreto 70.235/72.

A Recorrente não logrou evidenciar elementos ou erros da fiscalização que pudessem inquinar o lançamento.

Portanto, carece de razão a Recorrente neste ponto.

1.2 Da prescrição intercorrente – necessário afastamento da súmula CARF nº 11

Segundo a Recorrente deve ser aplicada a prescrição intercorrente no presente processo em razão dos créditos em pauta não terem natureza tributária, afastando-se a Súmula CARF no. 11.

Contudo, esse não é o entendimento que tem prevalecido nesta turma, conforme fundamentos que seguem.

Com efeito, o entendimento é no sentido de que a hipótese legal de prescrição intercorrente reporta-se aos específicos processos administrativos de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária, como dispôs expressamente o art. 1º-A do diploma legal em referência, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis:

Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º -A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário e aduaneiro), regula-se especificamente pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei. Prescreve o seu artigo 1º, verbis:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, o presente processo foi inaugurado justamente para recepcionar auto de infração de exigência de multa regulamentar, no importe de R\$ 5.000,00, que se caracteriza como crédito tributário.

O artigo 7º do mesmo diploma legal, no seu inciso III, reporta-se especificamente ao procedimento fiscal aduaneiro.

O artigo 768 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), dispõe expressamente:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º ; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados. Demais disso, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Cabe registrar, de toda forma, que na reunião do Pleno do CARF, realizada no dia 06/08/2021, foi rejeitada a proposta de alteração do enunciado da Súmula em referência (no sentido de restringir sua aplicação aos processos administrativos fiscais que tratassem especificamente de créditos tributários), afastando assim, no ponto, a hipótese de *distinguishing* como defendida pela Recorrente.

Dessarte, não assiste razão à Recorrente também neste ponto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora